

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.308 - MG
(2019/0193890-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
AGRAVADO : ITAYR HORSTE PINHEIRO
ADVOGADO : KARLA ROCHA BORGES - MG094417
AGRAVADO : ER K ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : CHRISTOVAM ROCHA KIEFER - MG092686N
AGRAVADO : EDUARDO REIS KIEFER
ADVOGADO : EDILENE LOBO - MG074557

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIO E CONTÁBIL PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ/MG. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE DAS ALTEROSAS. PRETENSÃO DO ACUSADOR DE REFORMA DA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DESTA CORTE SUPERIOR, A QUAL CONFIRMOU O ARESTO QUE ABSOLVEU OS DEMANDADOS ÀS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NO QUADRO EMPÍRICO REPRESADO NO CADERNO PROCESSUAL, ATESTOU A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E A SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIO E CONTÁBIL, MOTIVO PELO QUAL A CONTRATAÇÃO SE ENCARTA EM INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONDUTA ÍMPROBA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. Os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conforme aduz o citado art. 13 da Lei de Licitações, deverão ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. Ressalvam-se, no entanto, justamente os casos de inexigibilidade de licitação, efetiva conjugação dos arts. 13 e 25, II da Lei em comento.

2. Exige-se, para os fins do reconhecimento de inviabilidade de competição, que o contratado tenha notória especialização na seara em que atua, de modo a evidenciar que o seu labor é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, além de se tratar de convocação do contratante para um trabalho com a característica da singularidade.

3. O eminente Professor MARÇAL JUSTEN FILHO

apresenta o magistério segundo o qual a natureza singular se caracteriza como a situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional especializado. *Envolve os casos em que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2014, p. 498).

4. Nessa linha interpretativa, a pretensão do Órgão Acusador vai de encontro ao entendimento desta Corte Superior de que *a contratação direta de serviços de Advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade* (AgRg no AgRg no REsp. 1.288.585/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 9.3.2016).

5. Na presente demanda, o Tribunal das Alterosas, com base na moldura fático-probatória que se decantou na espécie, compreendeu (fls. 1.896/1.906) que os serviços advocatícios e contábeis contratados pelo Município de Caparaó/MG atendiam aos requisitos de inexigibilidade, por condizerem com serviços singulares, em que se exige apuro e especialização do profissional técnico, sendo, portanto, inviável a competição, não havendo falar-se em violação à Lei de Licitações e, portanto, ausente a tipicidade ímproba.

6. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.535.308 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0193890-6

Número de Origem:

10242090271691004 02716919420098130242 10242090271691 10242090271691003 10242090271691002
10242090271691001

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : ITAYR HORSTE PINHEIRO

ADVOGADO : KARLA ROCHA BORGES - MG094417

AGRAVADO : ER K ASSESSORIA LTDA

ADVOGADO : CHRISTOVAM ROCHA KIEFER - MG092686N

AGRAVADO : EDUARDO REIS KIEFER

ADVOGADO : EDILENE LOBO - MG074557

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : ITAYR HORSTE PINHEIRO

ADVOGADO : KARLA ROCHA BORGES - MG094417

AGRAVADO : ER K ASSESSORIA LTDA

ADVOGADO : CHRISTOVAM ROCHA KIEFER - MG092686N

AGRAVADO : EDUARDO REIS KIEFER

ADVOGADO : EDILENE LOBO - MG074557

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1535308 - MG
(2019/0193890-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ITAYR HORSTE PINHEIRO
ADVOGADO : KARLA ROCHA BORGES - MG094417
AGRAVADO : ER K ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : CHRISTOVAM ROCHA KIEFER - MG092686N
AGRAVADO : EDUARDO REIS KIEFER
ADVOGADO : EDILENE LOBO - MG074557

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIO E CONTÁBIL PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ/MG. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE DAS ALTEROSAS. PRETENSÃO DO ACUSADOR DE REFORMA DA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DESTA CORTE SUPERIOR, A QUAL CONFIRMOU O ARESTO QUE ABSOLVEU OS DEMANDADOS ÀS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NO QUADRO EMPÍRICO REPRESADO NO CADERNO PROCESSUAL, ATESTOU A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E A SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIO E CONTÁBIL, MOTIVO PELO QUAL A CONTRATAÇÃO SE ENCARTA EM INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONDUTA ÍMPROBA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. Os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conforme aduz o citado art. 13 da Lei de Licitações, deverão ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. Ressalvam-se, no entanto, justamente os casos de inexigibilidade de licitação, efetiva conjugação dos arts. 13 e 25, II da Lei em comento.

2. Exige-se, para os fins do reconhecimento de inviabilidade de competição, que o contratado tenha notória especialização na seara em que atua, de modo a evidenciar que o seu labor é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, além de se tratar de convocação do contratante para um trabalho com a característica da singularidade.

3. O eminente Professor MARÇAL JUSTEN FILHO apresenta o

magistério segundo o qual a natureza singular se caracteriza como a situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional especializado. *Envolve os casos em que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2014, p. 498).

4. Nessa linha interpretativa, a pretensão do Órgão Acusador vai de encontro ao entendimento desta Corte Superior de que *a contratação direta de serviços de Advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade* (AgRg no AgRg no REsp. 1.288.585/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 9.3.2016).

5. Na presente demanda, o Tribunal das Alterosas, com base na moldura fático-probatória que se decantou na espécie, compreendeu (fls. 1.896/1.906) que os serviços advocatícios e contábeis contratados pelo Município de Caparaó/MG atendiam aos requisitos de inexigibilidade, por condizerem com serviços singulares, em que se exige apuro e especialização do profissional técnico, sendo, portanto, inviável a competição, não havendo falar-se em violação à Lei de Licitações e, portanto, ausente a tipicidade ímproba.

6. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIO E CONTÁBIL PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ/MG. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE LOCAL. PRETENSÃO DO ACUSADOR DE REFORMA DO ARESTO, PARA CONDENAR OS DEMANDADOS ÀS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NO QUADRO EMPÍRICO REPRESADO NO CADERNO PROCESSUAL, ATESTOU A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E A SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIO E CONTÁBIL, MOTIVO PELO QUAL A CONTRATAÇÃO SE ENCARTELA EM INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONDUTA ÍMPROBA INEXISTENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO AUTOR DA AÇÃO DESPROVIDO (fls. 2.041).

2. Nas razões de seu recurso, a parte recorrente vindica a reforma da solução unipessoal, ao seguinte argumento: (a) persiste a alegação de violação do art. 1.022 do Código Fux; (b) a implantação da previdência própria do Município, a elaboração da folha de pagamento e a confecção das prestações de contas para fins de atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, circunstâncias invocadas no julgado recorrido, não podem ser caracterizadas como serviços de natureza singular; (c) não podem ser considerados como singulares, no âmbito da atividade jurídica do Município, o patrocínio ou a defesa de causas judiciais que não apresentam peculiaridades ou complexidades incomuns.

3. Impugnação da parte agravada às fls. 2.088/2.103.

4. Em síntese, é o relatório.

VOTO

1. Apesar dos laboriosos esforços defensivos da parte agravante, a decisão recorrida não está a merecer reparos.

2. Inicialmente, a parte alega que não teriam sido afastadas do julgado de origem as omissões suscitadas nos seguintes tópicos:

1) a circunstância de que foram efetuados pagamentos à firma E.R. K Assessoria Ltda. em valores muito superiores aos previstos no contrato celebrado pela empresa com o Município (cf. e-STJFl. 1.742 e 1.745);

2) a tramitação peculiar dos procedimentos questionados, com abertura, conclusão e celebração dos contratos na mesma data (cf. e-STJFl. 1.744);

3) a existência de irregularidades reconhecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quanto à contratação da E. R. K Assessoria Ltda. (cf. e-STJFl. 1.745);

4) a contratação do filho do réu Eduardo Reis Kiefer, Christovam Rocha Kiefer, no cargo comissionado de assessor jurídico da Prefeitura de Caparaó, para o desempenho das mesmas funções para as quais estava contratado seu genitor, sob o manto da inexigibilidade de licitação (cf. e-STJFl. 1.746-1.747 e 1.750);

5) a existência, na época das contratações questionadas, de advogado do quadro de servidores efetivos do Município, com atribuição de consultoria, assessoria e direção jurídicas, bem como de atuação judicial (cf. e-STJFl. 1.747);

6) a não indicação dos parâmetros adotados para a seleção dos contratados e para a estipulação dos valores pagos (cf. e-STJFl. 1.747);

7) a desproporcional existência de assessor jurídico comissionado, advogado ocupante de cargo efetivo e advogado contratado com inexigibilidade de licitação para cuidar dos assuntos jurídicos de Município de cerca de quatro mil habitantes (cf. e-STJFl. 1.750);

8) o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre o caráter corriqueiro dos serviços de assessoria contábil contratados (cf. e-STJFl. 1.750);

9) a inexistência de pesquisa de preços, em confronto com o comando do art.26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993;

10) a ausência de indicação de característica ímpar dos contratados no ramo da contabilidade pública e da assessoria jurídica a prefeituras, em confronto com outros profissionais e empresas da área que prestam serviços na mesma região.

3. Acerca desses temas, a Corte de origem emitiu a seguinte manifestação:

Em relação aos tópicos 01, 06, 08, 09 e 10, bem como quanto aos questionamentos relativos à execução do mesmo serviço pela segunda ré e o terceiro réu, e à singularidade do serviço, consta do expressamente do acórdão (não necessariamente nessa ordem):

Cabe ainda recordar outro elemento, não menos importante, quando se trata de contratar advogado, na forma estabelecida na Lei 8.666/93: o Código de Ética da Advocacia. É que o exercício da advocacia transcende a simples venda de serviços. Em sendo o advogado indispensável à administração da justiça"1, sua atuação não pode se dar mediante a uma disputa cujo critério de julgamento envolva o menor preço ofertado. O duelo entre advogados por clientes, com base no menor preço, implicaria mercantilização profissional, conduta incompatível com o exercício da advocacia, nos exatos termos do Código de Ética e Disciplina do OAB. No caso em voga, o acervo documental presente nos autos comprova a notória especialização do segundo apelante, na área jurídica, havendo inúmeras declarações de gestores e servidores públicos, inclusive, de outros entes municipais, quanto à sua vasta experiência e atuação, contribuindo para a efetividade do serviço público (fls. 118/155 e 165/166 e 981/990).(...) In casu, poder-se-ia inquirir ou sindicar se o valor dos contratos foi ou não razoável. Quanto aos contratos firmados com Eduardo Reis Kiefer, estes totalizaram o montante de R\$71.145,86(setenta e um mil centos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), compreendido o período de fevereiro de 2001 a novembro de 2004. Desta feita, o valor mensal aproximado pago ao requerido durante os 45 (quarenta e cinco) meses laborados correspondeu a R\$1.581,01 (mil quinhentos e oitenta e um reais e um centavo).Por conseguinte, é de se concluir que não foi exorbitante, aliás, estou em que o montante é muito razoável, compatível com que se pratica no mercado, sendo importante anotar que não há sequer menção nos autos de que os serviços na foram efetivamente prestados. Desta feita, em relação ao segundo apelante, entendo que foram atendidos os requisitos para a inexigibilidade da licitação. No que tange aos serviços de contabilidade, a singularidade também se verifica na espécie, eis que a atuação da empresa foi além da mera assessoria financeira e contábil ordinária, tendo, a quarta apelante, laborado na implantação da previdência própria do Município, na elaboração da folha de pagamento, na confecção das prestações de contas para fins de atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, então recente no ordenamento jurídico (LC 101/2000), dentre outros serviços que detinham a qualidade de serem únicos.(...)In casu, os requisitos da singularidade e inviabilidade de competição encontram-se presentes, mormente porque pautada na confiança que o Município depositava na empresa de contabilidade contratada, à qual ficaria incumbida de cuidar de questões pontuais das contas públicas. A prova documental colacionada confirma a notória especialização da quarta apelante nas áreas contábil, financeira e administrativa; há nos autos, inclusive, declarações de gestores e servidores públicos, de outros entes municipais, quanto à sua vasta experiência e atuação, contribuindo para a efetividade do serviço público (fls. 118/155 e 165/166 e 981/990).

Por fim, no que tange ao valor pago pelo serviço de contabilidade,

conforme planilha constante da inicial, os contratos foram celebrados com a empresa E.R.K. Assessoria Ltda. pelo valor total de R\$133.876,53(cento e trinta e três mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), entre os meses de março de 2001 e dezembro de 2004. Assim, a remuneração mensal, durante os 45 (quarenta e cinco) meses laborados, correspondeu a R\$2.975,03(dois mil novecentos e setenta e cinco reais e três centavos), não se tratando, à evidência, de montante exorbitante. Registre-se, apenas, que, ao contrário do que alega o parquet, na inicial, a contratação da segunda ré e do terceiro réu, ora quarto e segundo apelantes, não se deu para a execução do mesmo serviço, havendo clara distinção entre os serviços contratados. À empresa E R K Assessoria Ltda. caberia a prestação dos serviços especializados na área de assessoria e organização da atividade contábil da Prefeitura, enquanto o réu Eduardo Reis Kiefer prestaria os serviços jurídicos no acompanhamento de processos da Prefeitura em tramitação na Comarca de Espera Feliz/MG e na de Belo Horizonte/MG.De se pontuar que, além dos serviços previstos nos contratos ,outros tantos foram prestados pelos recorridos, consoante descrito às fls.710/712 e826/831, comprovados nos autos. Enfim, no caso sob análise, como os serviços executados superaram a mera assessoria contábil ordinária, estou em que também se encontra configurada a hipótese da inexigibilidade de licitação por que presentes a singularidade, a inviabilidade de competição, a notória especialização e a razoabilidade no preço, inexistindo provas suficientes para demonstrar qualquer irregularidade.

Registre-se que eventual reconhecimento, pelo TCE, da irregularidade da contratação (tópico 03), não vincula a decisão judicial; caso contrário, haveria afronta à livre apreciação da prova e do convencimento motivado do Magistrado. No que tange ao tópico 05, o fato de o Município ter um advogado, em seu quadro de servidores efetivos, não obsta a contratação dos serviços de advocacia de terceiro, caso necessário (fls. 1.923/1.925).

4. Como se vê, a Corte Local, em resposta aos aclaratórios, dignou-se a responder adequada e integralmente aos dez quesitos levantados pela parte recorrente, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa do art. 1.022 do Código Fux.

5. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se resulta em ato de improbidade administrativa a contratação, sem prévio procedimento de licitação, para assessoramento jurídico e contábil no Município de Caparaó/MG.

6. Prefacialmente, é crucial demarcar que a Lei 8.666/1993 – édito legal que estabeleceu os axiomas das licitações e dos contratos administrativos no País em sede da nova ordem constitucional de 1988 – destina-se a preservar o princípio da isonomia, por meio da escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

7. Sem embargo da referida principiologia, a lei previu também hipóteses em que, por inviabilidade de competição, a licitação se torna inexigível, dispondo, para tanto, nos seguintes termos:

Art. 25. - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1o. - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Art. 13. - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

8. Regra geral, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conforme aduz o citado art. 13 da Lei de Licitações, deverão ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

9. Ressalvam-se, no entanto, justamente os casos de inexigibilidade de licitação, efetiva conjugação dos arts. 13 e 25, II da Lei em comento.

10. Exige-se, para os fins do reconhecimento de inviabilidade de competição, que o contratado tenha notória especialização na seara em que atua, de modo a evidenciar que o seu labor é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, além de se tratar de convocação do contratante para um trabalho com a característica da singularidade.

11. O eminente Professor MARÇAL JUSTEN FILHO apresenta o magistério segundo o qual a natureza singular se caracteriza como a situação

anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional especializado. *Envolve os casos em que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2014, p. 498).

12. Portanto, a pretensão da parte recorrente vai de encontro ao entendimento desta Corte Superior de que *a contratação direta de serviços de Advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade (AgRg no AgRg no REsp. 1.288.585/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 9.3.2016)*. Note-se, também:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSOS/MG PARA AUXÍLIO JURÍDICO EM PERÍODO DE ASSUNÇÃO DE MANDATO. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE DE ORIGEM. ACÓRDÃO REFORMADO NESTA CORTE SUPERIOR POR DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA CONDENAR OS DEMANDADOS ÀS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992. PRETENSÃO, NESTE AGRAVO INTERNO, SE RESTABELEÇA O ACÓRDÃO DAS ALTEROSAS. DE FATO, O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NO QUADRO EMPÍRICO REPRESADO NO CADERNO PROCESSUAL, ATESTOU A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E A SINGULARIDADE DO SERVIÇO, RAZÃO PELA QUAL A CONTRATAÇÃO SE ENCARTELA EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONDUTA ÍMPROBA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DAS PARTES DEMANDADAS PROVIDO PARA DESPROVER O APELO RARO DO AUTOR DA AÇÃO.

1. *Cinge-se a controvérsia em saber se resulta em ato de improbidade administrativa a contratação, sem prévio procedimento de licitação, para assessoramento jurídico de Prefeito, que estava a assumir mandato.*

2. *De início, é de se registrar o art. 5o. do Código de Ética da nobre profissão de Advogado (Resolução 2/2015, do Conselho Federal/OAB), segundo o qual o exercício da Advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.*

3. *Efetivamente, submeter a contratação do serviço advocatício a procedimento licitatório é estabelecer a lógica de preço e de técnica a questões que, enxergadas sob a ótica do mercado, perdem o seu valor. Sobre esse tema, vale conferir a tese do Professor MICHAEL SANDEL na*

obra O que o dinheiro não compra (Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2012). Certas situações, quando encaradas sob a perspectiva de compra e venda, se subvertem, isto é, no caso do serviço advocatício, o elemento confiança, que integra o conceito de melhor técnica, se perde quando se busca um profissional pelo menor preço a partir da licitação. Consequentemente, não se alcança a chamada proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que nem sempre é a mais em conta.

4. Por consequência, pode-se dizer que todas as vezes em que o Administrador Público convoca diretamente um Advogado para um serviço específico, a singularidade está automaticamente vertida na relação, uma vez que a confiança, por ser elemento integrativo fundamental entre Parte e Advogado, torna, por si só, única a contratação.

5. Mesmo que não se adote essa linha interpretativa, esta Corte Superior tem a diretriz de que a contratação direta de serviços de Advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade (AgRg no AgRg no REsp. 1.288.585/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 09.03.2016).

6. Na presente demanda, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos factuais e probatórios que se represaram no caderno processual, atestou que os profissionais tinham notória especialização (fls. 1.219) e desempenharam serviço singular (transição de governo), razão pela qual a contratação estava dentro das exigências previstas na Lei 8.666/1993.

7. Há, no acórdão das Alterosas, informações suficientes a que esta Corte Superior mantenha o decreto absolutório, pois, constatada a notória especialização do Advogado e a singularidade dos serviços, não se pode concluir que a declaração de inexigibilidade de processo licitatório seja causa material de ato ímprobo. A decisão agravada merece reproche.

8. Agravo Interno das partes implicadas provido para desprover o Apelo Raro do autor da ação (AgInt no AgRg no REsp. 1.330.842/MG, Rel. p/Acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.12.2017).

13. Na presente demanda, a Corte das Alterosas assim dissertou:

No que tange aos contratos feitos com advogados, mediante inexigibilidade, meu posicionamento se resume ao seguinte: para que se torne viável a contratação dos serviços advocatícios, o contrato deve atender, dentre outras de índole formal, a quatro exigências fundamentais: i) a singularidade do objeto; U) a demonstração deque o certame é inviável; iii) o objeto demandado requerer a contratação de quem tenha notória especialização; e iv) os honorários devem ser razoáveis, compatíveis com o que se pratica no mercado.

Discorrerei, em breves linhas, sobre cada uma delas:

1) Objeto singular: entendo que a singularidade deve ser entendida como propriedade do que é único, o que não se repete.

Deve ser identificado no objeto contratado, não no profissional que é contratado. Singular é sempre o objeto, nunca o profissional.

A propositura e o acompanhamento de uma ação judicial, por exemplo, dificilmente não será um objeto singular. Como uma ação judicial trabalha com eventos humanos, com condutas humanas, será singular porque todo evento envolvendo seres humanos é único, irrepetível. Ações judiciais, salvo se envolvem apenas questões de direito, são instruídas a partir de elementos próprios do fato, fato que é um recorte único da realidade, impossível de ser reproduzido, repetido.

Ao mesmo tempo, aquele que o interpreta o lê sob a sua perspectiva, que pessoal, intransferível.

Ademais, no campo jurídico, o fato é interpretado sob a moldura normativa; o intérprete, ao tirar o sentido da norma, acresce-lhe alguma coisa de si, de sua formação teórica, de seu engenho. O Direito é uma ciência hermenêutica, que extrapola o simbolismo lógico e matemático, que não pode ser reduzida a números.

Portanto, uma ação judicial dificilmente não terá a marca da singularidade. Se assim não fosse, ter-se-ia que admitir que a própria magistratura é uma atividade mecânica, em que o Juiz se compara a um autômato, cuja inteligência é robotizada, porquanto não haveria singularidade na imensa maioria das ações judiciais.

2) Inviabilidade de competição: em se tratando de matéria jurídica, estou em que a inviabilidade do certame encontra-se vinculada a dois elementos: a singularidade do objeto e a confiança que o contratante deposita no contratado (fidúcia).

Se o objeto é singular, se a matéria é jurídica, e se existe um profissional que, por gozar da confiança do contratante e por atender plenamente às necessidades da Administração, é o indicado, lícita será a inviabilidade de competição. A própria Lei nº 18666/193, em seu art. 25, II, do art. 13, exemplificativamente, lista algumas das hipóteses que podem tornar a licitação inviável, dentre elas, o patrocínio de ação judicial.

De se destacar que 'o problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. (...) Existem diversas alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 406/407).

A inviabilidade de competição se configura numa situação em que não é possível, em razão da natureza personalíssima da atuação, a seleção objetiva.

Em se tratando de serviços de advocacia, a própria natureza dos serviços e o seu caráter intuitu personae, excluem a possibilidade do certame, quer em função da relação de confiança insita à avença, quer em razão da natureza do serviço.

(...).

Na espécie, este requisito encontra-se presente, na medida em que a contratação do segundo apelante foi pautada na singularidade do objeto e na confiança que o Município depositava no contratado.

3) Notória especialização: no que toca à notória especialização, penso que o próprio texto normativo (art. 25, §1o. da Lei 8.666/193) esclarece o conceito. Ei-lo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...).

§ 1o. - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em voga, o acervo documental presente nos autos comprova a notória especialização do segundo apelante, na área jurídica, havendo inúmeras declarações de gestores e servidores públicos, inclusive, de outros entes municipais, quanto à sua vasta experiência e atuação, contribuindo para a efetividade do serviço público (fls. 1181155 e 1651166 e 9811990).

Assim, a meu modesto inteligir, o requisito da especialidade também foi observado.

4) Honorários Razoáveis, que devem ser contratados após estudo de mercado.

In casu, poder-se-ia inquirir ou sindicatar se o valor dos contratos foi ou não razoável.

Quanto aos contratos firmados com Eduardo Reis Kiefer, estes totalizaram o montante de R\$71.145,86 (setenta e um mil centos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), compreendido o período de fevereiro de 2001 a novembro de 2004. Desta feita, o valor mensal aproximado pago ao requerido durante os 45 (quarenta e cinco) meses laborados correspondeu a R\$1.581,01 (mil quinhentos e oitenta e um reais e um centavo).

Por conseguinte, é de se concluir que não foi exorbitante, aliás, estou em que o montante é muito razoável, compatível com que se pratica no mercado, sendo importante anotar que não há sequer menção nos autos de que os serviços na foram efetivamente prestados.

Desta feita, em relação ao segundo apelante, entendo que foram atendidos os requisitos para a inexigibilidade da licitação.

No que tange aos serviços de contabilidade, a singularidade também se verifica na espécie, eis que a atuação da empresa foi além da mera assessoria financeira e contábil ordinária, tendo, a civarta apelante, laborado na implantação da previdência própria do Município, na elaboração da folha de pagamento, na confecção das prestações de contas para fins de atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, então recente no ordenamento iurídico (LC 101/2000). dentre outros serviços que detinham a aualidade de serem unicos Insta ressaltar que a Lei n 18666193, em seu art. 25, II, dc ad. 13, exemplificativamente, listou os serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias dentre as hipóteses que podem tornar a licitação inviável.

In casu, os requisitos da singularidade e inviabilidade de competição encontram-se presentes, mormente porque pautada na confiança que o Município depositava na empresa de contabilidade contratada, á qual ficaria incumbida de cuidar de questões pontuais das contas públicas.

A prova documental colacionada confirma a notória especialização da quarta apelante nas áreas contábil, financeira e administrativa; há nos autos, inclusive, declarações de gestores e servidores públicos, de outros entes municipais, quanto à sua vasta experiência e atuação, contribuindo para a efetividade do serviço público (fls. 1181155 e 1651166 e 9811990).

Por fim, no que tange ao valor pago pelo serviço de contabilidade, conforme planilha constante da inicial, os contratos foram celebrados com a empresa E.R.K. Assessoria Ltda. pelo valor total de R\$133.876,53 (cento e trinta e três mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), entre os meses de março de 2001 e dezembro de 2004. Assim, a remuneração mensal, durante os 45 (quarenta e cinco) meses laborados, correspondeu a R\$2.975,03 (dois mil novecentos e setenta e cinco reais e três centavos), não se tratando, à evidência, de montante exorbitante.

Registre-se, apenas, que, ao contrário do que alega o parquet, na inicial, a contratação da segunda ré e do terceiro réu, ora quarto e segundo apelantes, não se deu para a execução do mesmo serviço, havendo clara distinção entre os serviços contratados. Á empresa E.R.K. Assessoria Ltda. caberia a prestação dos serviços especializados na área de assessoria e organização da atividade contábil da Prefeitura, enquanto o réu Eduardo Reis Kiefer prestaria os serviços jurídicos no acompanhamento de processos da Prefeitura em tramitação na Comarca de Espera Feliz/MG e na de Belo Horizonte/MG.

De se pontuar que, além dos serviços previstos nos contratos, outros tantos foram prestados pelos recorridos, consoante descrito às fls. 7101712 e 8261831, comprovados nos autos.

Enfim, no caso sob análise, como os serviços executados superaram a mera assessoria contábil ordinária, estou em que também se encontra configurada a hipótese da inexigibilidade de licitação porque presentes a singularidade, a inviabilidade de competição, a notória especialização e a razoabilidade no preço, inexistindo provas suficientes para demonstrar qualquer irregularidade.

(...).

Na espécie, não ficou demonstrada, ainda que minimamente, eventual conduta dolosa praticada pelos réus.

Em verdade, o Ministério Público também ajuizou ação penal em face do primeiro e terceiro réu nesta ação, por suposta prática do delito previsto no art. 89, caput, da Lei 8.666/193 (dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei). Contudo, por meio de sentença vista em cópia às fls. 100111016, o pedido foi julgado improcedente, tendo os réus sido absolvidos pelo juízo criminal em razão da ausência do elemento subjetivo (dolo de dano ao erário) e da efetiva lesão ao patrimônio público (fls. 1.896/1.906).

14. Portanto, com base na moldura fático-probatória que se decantou na espécie, compreendeu o Tribunal das Alterosas que os serviços advocatícios e contábeis contratados na urbe mineira atendiam aos requisitos de inexigibilidade, por condizerem com serviços singulares, em que se exige apuro e especialização do profissional técnico, sendo, portanto, inviável a competição, não havendo que se falar, contrariamente ao que pretende o ora recorrente, em violação à Lei de Licitações.

15. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Órgão Acusador.

16. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0193890-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no
AREsp 1.535.308 /
MG

Números Origem: 02716919420098130242 10242090271691 10242090271691001
10242090271691002 10242090271691003 10242090271691004

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ITAYR HORSTE PINHEIRO
ADVOGADO : KARLA ROCHA BORGES - MG094417
AGRAVADO : ER K ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : CHRISTOVAM ROCHA KIEFER - MG092686N
AGRAVADO : EDUARDO REIS KIEFER
ADVOGADO : EDILENE LOBO - MG074557

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ITAYR HORSTE PINHEIRO
ADVOGADO : KARLA ROCHA BORGES - MG094417
AGRAVADO : ER K ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : CHRISTOVAM ROCHA KIEFER - MG092686N
AGRAVADO : EDUARDO REIS KIEFER
ADVOGADO : EDILENE LOBO - MG074557

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54251651518311345011;@ 2019/0193890-6 - AREsp 1535308 Petição : 2020/0000694-1 (AgInt)